DECRETO Nº. 12.925, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, nas licitações e contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal de Quirinópolis."

Anderson de Paula Silva, Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Quirinópolis e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial, quanto ao disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49;

CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso ao mercado e promove uma maior competividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em expedir regulamento para sua fiel execução, em conformidade com as disposições do art. 65, III, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas pela Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito das aquisições

de bens e serviços realizados pelo Poder Executivo Municipal, suas Fundações e Autarquias.

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis Goiás, seus fundos, autarquia, e demais órgãos públicos municipais, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, que estejam sediadas no município de Quirinópolis Goiás, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

IV – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;

V – estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Quirinópolis e Região.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Quirinópolis Goiás

§2º Para efeitos deste Decreto, considera-se microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 10.

§3º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município de Quirinópolis e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§4º O Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação do tipo menor preço por item;

II – Considera-se licitação do tipo menor preço por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Prefeitura Municipal de Quirinópolis e seus órgãos ou as entidades contratantes:

I – terão por objetivo, estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

II – deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

III – deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas localmente ou na região;

IV – sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – instituir cadastro próprio, de livre acesso e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

VI – instituir cadastro próprio, de livre acesso e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VII – não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

VIII – promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

IX – desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

X – priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento regional;

XI – disponibilizar informações no sitio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante, sobre as regras para participação nas licitações, cadastramento de prazos, bem como, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 5º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direto do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º. Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 7º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 8º. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC Federal nº 123/06, art. 47).

Art. 9º. Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações diretamente em seus meios de comunicação.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 10. Para efeitos do disposto neste Decreto, entende-se como enquadramento:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar 123, d e2006; e

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 11. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

DA EXCLUSIVIDADE

Art. 12. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais).

I – Quando não se obtiver a participação de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte locais, será aberta a oportunidade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte regionais nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excedem o valor de R$80.000,00 (oitenta e mil reais).

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 14. Nas licitações deverá ser assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município de Quirinópolis Goiás.

§1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte locais forem iguais ou até dez por cento (10%) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Quando oportunizada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte regionais, conforme previsto no inciso I, do art. 13, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte regionais forem iguais ou até 10% (dez por cento), superiores à proposta mais bem classificada.

§3º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até cinco por cento (5%) superiores ao menor preço.

§4º A preferência de que trata o caput deverá ser concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte local melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deverá ser adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte local, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, que se encontrem em situação de empate, deverá ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§6º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 15. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou, ainda, apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

DA SUBCONTRATAÇÃO DAS MPEs

Art. 16. Nas licitações para contratação de serviços e obras, a Administração Pública poderá estabelecer nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período para regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Administração Pública, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte; consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no art. 33 da Lei Federal 8.666/93; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não será admitida a subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§4º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§5º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

DA REGIONALIDADE

Art. 17. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – local ou municipal: o limite geográfico do município;

II – regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Goiás (MICRORREGIÃO: https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N6/IN%20N9%2052018 MESORREGIÃO: https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N6/IN%20N8%205205), e conforme Anexo I, deste Decreto;

b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município;

c) o âmbito dos Municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

III – excepcionalmente, poderá ser ampliado o âmbito regional, quando se verifique que as empresas não atendam ao objeto a ser contratado, desde que justificadamente e constante do instrumento convocatório.

Art. 18. Para a aplicação dos benefícios previstos, poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

b) a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Quirinópolis-GO;

c) não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Quirinópolis-Go, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região, conforme art. 17, II;

d) para a modalidade de pregão o limite previsto nesta alínea, será verificado após a fase de lances verbais;

e) nas licitações a que se refere o art. 16, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da lei Federal nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela citada lei; e

g) a aplicação do benefício previsto no caput e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 19. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, desde logo, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Na hipótese de haver qualquer restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, deverá ser assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§3º Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§4º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§5º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §1º ao §4º.

§6º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1º ao §4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. Não se aplica ao dispositivo da exclusividade e subcontratação, quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por

microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou,

b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O disposto neste Decreto aplica-se, também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);

II – ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC Federal nº 123/2006, art. 3º-A, na redação da LC Federal 147/2014).

Art. 22. Poderá a Secretaria de Administração e Planejamento Municipal baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 23. A Secretaria de Administração e Planejamento elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 24. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 25. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal de regência.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 12.572, de 04 de abril de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, em 15 de abril de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Unidades Territoriais do Nível Município

Fonte: https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N6/IN%20N9%2052018

https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N6/IN%20N8%205205

Em Microrregião Geográfica – Quirinópolis(GO)
Número de Unidades: 9

5204102	Cachoeira Alta (GO)
5204300	Caçu (GO)
5209150	Gouvelândia (GO)
5210802	Itajá (GO)
5211305	Itarumã (GO)
5212253	Lagoa Santa (GO)
5216304	Paranaiguara (GO)
5218508	Quirinópolis (GO)
5220405	São Simão (GO)

Em Mesorregião Geográfica – Sul Goiano (GO)
Número de Unidades: 82

5200134	Acreúna (GO)
5200209	Água Limpa (GO)
5200506	Aloândia (GO)
5201207	Anhanguera (GO)
5201454	Aparecida do Rio Doce (GO)
5201504	Aporé (GO)
5203500	Bom Jesus de Goiás (GO)
5203906	Buriti Alegre (GO)
5204102	Cachoeira Alta (GO)
5204250	Cachoeira Dourada (GO)
5204300	Caçu (GO)
5204409	Caiapônia (GO)
5204508	Caldas Novas (GO)
5204607	Campestre de Goiás (GO)
5204805	Campo Alegre de Goiás (GO)
5205059	Castelândia (GO)
5205109	Catalão (GO)
5205455	Cezarina (GO)
5205471	Chapadão do Céu (GO)

5205901	Corumbaíba (GO)
5206305	Cristianópolis (GO)
5206503	Cromínia (GO)
5206602	Cumari (GO)
5206909	Davinópolis (GO)
5207253	Doverlândia (GO)
5207352	Edealina (GO)
5207402	Edéia (GO)
5208152	Gameleira de Goiás (GO)
5208509	Goiandira (GO)
5209101	Goiatuba (GO)
5209150	Gouvelândia (GO)
5209937	Inaciolândia (GO)
5209952	Indiara (GO)
5210109	Ipameri (GO)
5210802	Itajá (GO)
5211305	Itarumã (GO)
5211503	Itumbiara (GO)
5211701	Jandaia (GO)
5211909	Jataí (GO)
5212105	Joviânia (GO)
5212253	Lagoa Santa (GO)
5212600	Mairipotaba (GO)
5212907	Marzagão (GO)
5213004	Maurilândia (GO)
5213103	Mineiros (GO)
5213756	Montividiu (GO)
5213806	Morrinhos (GO)
5214804	Nova Aurora (GO)
5215306	Orizona (GO)
5215504	Ouvidor (GO)
5215652	Palestina de Goiás (GO)
5215702	Palmeiras de Goiás (GO)
5215801	Palmelo (GO)
5215900	Palminópolis (GO)
5216007	Panamá (GO)
5216304	Paranaiguara (GO)
5216403	Paraúna (GO)
5216452	Perolândia (GO)
5217104	Piracanjuba (GO)
5217401	Pires do Rio (GO)

5217708	Pontalina (GO)
5218052	Porteirão (GO)
5218102	Portelândia (GO)
5218391	Professor Jamil (GO)
5218508	Quirinópolis (GO)
5218789	Rio Quente (GO)
5218805	Rio Verde (GO)
5219209	Santa Cruz de Goiás (GO)
5219308	Santa Helena de Goiás (GO)
5219407	Santa Rita do Araguaia (GO)
5219712	Santo Antônio da Barra (GO)
5220058	São João da Paraúna (GO)
5220264	São Miguel do Passa Quatro (GO)
5220405	São Simão (GO)
5220504	Serranópolis (GO)
5220603	Silvânia (GO)
5221304	Três Ranchos (GO)
5221551	Turvelândia (GO)
5221809	Urutaí (GO)
5221908	Varjão (GO)
5222005	Vianópolis (GO)
5222054	Vicentinópolis (GO)